

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.390, DE 2005

Denomina “Viaduto Risoleta Guimarães Tolentino Neves”, o novo viaduto para transposição do Córrego Monjolo, no km-595,2 da BR-040/MG, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado Jaime Martins

Relator: Deputado Mauro Lopes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, elaborado pelo ilustre Deputado Jaime Martins, pretende denominar “Viaduto Risoleta Guimarães Tolentino Neves” o viaduto que cruza o Córrego Monjolo, no km 595,2 da BR-040, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, aos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Jaime Martins pretende homenagear a Srª Risoleta Guimarães Tolentino Neves, nascida em 20 de julho de 1917, no Município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, onde conheceu o ex-Presidente da República Tancredo Neves. Casaram-se em 1938 e deixaram três filhos, oito netos e oito bisnetos. Faleceu em 21 de setembro de 2003, aos 86 anos de idade.

Em que pese a nossa concordância com o mérito da homenagem que se quer prestar à Dona Risoleta, faz-se necessário considerar que a Comissão de Viação e Transportes aprovou, em setembro de 2007, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.384, de 2007, dando o nome de “Viaduto Márcio Rocha Martins”, ao mesmo local objeto da proposição que ora analisamos. O referido PL encontra-se, agora, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer.

Cabe registrar que o projeto de lei em análise é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, nos seguintes termos:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Dessa forma, como já foi aprovado por esta Comissão uma denominação supletiva para a referida obra-de-arte, não convém que aprovemos, neste momento, qualquer outro nome para o referido viaduto.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.390, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURO LOPES
Relator